

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 031/84 e 0190/84

INTERESSADOS: JOSÉ DIONÍSIO DO PATROCÍNIO JÚNIOR E
BEATRIZ FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA COM PROMOÇÃO

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 322 /84 - CESG - APROVADO EM 14 / 03/84.

1 - HISTÓRICO

JOSÉ DIONÍSIO DO PATROCÍNIO JÚNIOR, nascido em Taubaté, aos 20 de setembro de 1968, e BEATRIZ FERREIRA DA SILVA, ambos alunos que em 1983, cursariam a 1^o série da Habilitação Específica de 2^o Grau para o Magistério na Escola de 1^o e 2^o Graus "Dr. Alfredo "José Balbi", Taubaté, com retenção em Química, requerem a este Conselho autorização para se transferirem com promoção e dependência para a Escola de Educação Infantil e de 1^o e 2^o Graus Santo Antônio, da mesma cidade.

A razão da consulta ao Conselho decorre do fato de que a Escola recipiendária não contempla em seu currículo a disciplina "Química" porque inclui no seu núcleo com "Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde" na 1^a, 2^a e 4^a séries.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Este Conselho já se tem manifestado no sentido de que a subdivisão do componente curricular obrigatório Ciências Físicas e Biológicas nas disciplinas Física, Química e Biologia não é uma exigência legal mas uma opção da escola.

A única dificuldade reside no fato de que a escola de origem subdividiu a matéria em três disciplinas, o que não ocorre com a escola de destino. Entretanto, como Ciências Físicas e Biológicas abrange o programa das três disciplinas citadas, em duas das quais, por sinal, os alunos obtiveram aprovação, parece-nos que lhes deva ser reconhecido o direito de transferirem-se com promoção, desde que cursem paralelamente Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, em nível de 1^o série.

3 - C O N C L U S ã O

José Dionísio do Patrocínio Jr. e Beatriz Ferreira da Silva poderão matricular-se na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da Escola de Ed. Inf. e de 1º e 2º Graus "Santo Antônio, de Taubate", desde que curseem paralelamente Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, em nível de 1ª série. Caso as matrículas tenham sido encerradas, poderão matricular-se no prazo de cinco dias a contar da publicação deste Parecer.

São Paulo, 29 de fevereiro de 1984.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota com seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 29 do fevereiro de 1984

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1984.

CESG/MCF a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência